

A atuação de administrador judicial em processos de recuperação extrajudicial

Introdução

A recuperação extrajudicial foi importante novidade incorporada pela Lei n.º 11.101/2005 (“LREF”), reaproximando o sistema jurídico empresarial brasileiro à realidade dos fatos¹. Ainda assim, sua utilização é bastante tímida, sendo raros os casos, especialmente fora do eixo Rio-São Paulo. Neste contexto, a recente reforma da LREF promovida pela Lei n.º 14.112/2020 visou a aperfeiçoar pontos tidos como desestimuladores à utilização do instituto, v.g., a aplicação do *stay period*, a redução do quórum de aprovação do plano de “mais de ⅓” para “mais de ½” dos créditos de cada espécie abrangidos e a possibilidade da inclusão de créditos trabalhistas na novação.

Apesar do aperfeiçoamento do instituto, a reforma foi menos ousada do que poderia, deixando de fora inovações que poderiam alavancar ainda mais sua utilização. Por exemplo, o legislador passou de marcha batida a possibilidade de o administrador judicial participar da recuperação extrajudicial. A aventada possibilidade em muito se alinha, inclusive, com a hipertrofia das funções do administrador judicial perpetrada pela reforma, especialmente de sua nova atribuição relacionada às negociações inserida pela alínea “g”, do inciso II, do art. 22, da LREF. Trata-se de temática extremamente relevante, mas pouco explorada pela doutrina, embora com significativa recorrência jurisprudencial.

1. Primeiras Impressões sobre as Hipóteses e os Desdobramentos

A LREF prevê duas hipóteses distintas de homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial: a primeira, *meramente homologatória ou facultativa*; e a segunda, *impositiva ou obrigatória*.

A primeira modalidade não enseja maiores discussões doutrinárias e divergências jurisprudenciais, tendo em vista que a proposta de alterações dos termos e condições para satisfação das obrigações é aceita por todos os credores a ela sujeitos. Por outro lado, tratando da modalidade de recuperação extrajudicial impositiva ou obrigatória, há de se referir que os

¹ Vale referir que, no regime do Decreto-Lei 7.661/45, a composição formal entre o devedor e seus credores acerca de dilação de prazo, remissão de créditos ou cessão de bens indicava ato falimentar passível de quebra do empresário. Esse detalhe evidencia a evolução do tratamento do tema na Lei 11.101/05. Ver mais em: SANTOS, Paulo Penalva. SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Teoria e Prática. 2ª Ed. Editora Forense, pág.: 288

efeitos decorrentes do plano apresentado pela empresa devedora recairão não apenas em relação aos credores aderentes, mas também em relação aos demais credores pertencentes a uma mesma classe ou a um mesmo grupo de credores sujeitos. Trata-se de modalidade que busca dar contorno de coletividade ao procedimento de reestruturação, obtendo adesão de parte significativa dos credores ao plano de recuperação², visto que não caberia inviabilizá-lo exclusivamente por descontentamento de uma minoria que resiste a suportar as penosas consequências.

Não há dúvida de que a intenção do legislador concursal foi atribuir celeridade ao processo de recuperação extrajudicial, especialmente porque previu um procedimento mais simplificado e menos judicializado. Apesar disso, cumpre frisar que algumas questões que recorrentemente são suscitadas pelos credores em sede de impugnação ao plano impactam diretamente na marcha processual, notadamente porque demandam exame acurado e pormenorizado da controvérsia.

A título exemplificativo, basta imaginar que um determinado credor proponha sua impugnação em face do crédito de outro credor, tendo este crédito condão de influenciar diretamente no quórum de aprovação do plano de recuperação extrajudicial acaso seja alterado. Ainda, pode ser que os credores interponham suas impugnações em face de um crédito detido por pessoa física ou jurídica que aparenta ter conflito de interesse, cuja consequência imediata seria pôr em xeque todo procedimento de reestruturação. Ora, em ambas as situações, tende-se a concluir que, em razão do frenético cotidiano forense, o magistrado responsável pela condução do feito teria dificuldade para enfrentar de maneira efetiva e adequada a todas as controvérsias que poderão surgir, mormente em varas não especializadas.

Não parece ser desarrazoadoo concluir que muitos processos de recuperação extrajudicial se aproximam dos processos de recuperação judicial, especialmente quando existente um número considerável de credores e os créditos sujeitos à reestruturação são controversos. É por essa razão que Manoel Justino Bezerro Filho afirma ser possível, diante da complexidade especial do caso de recuperação extrajudicial, “*nomear administrador judicial para auxílio no exame da documentação apresentada com a inicial e para acompanhamento na fiscalização do feito*”³. Aliás, Marcelo Sacramone, tratando da recuperação extrajudicial, afirma ser possível

² Art. 163, *caput*, da Lei nº11.101/05: “O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.”

³ “A lei não prevê a nomeação de administrador judicial, o que se coaduna com o princípio que norteia a recuperação extrajudicial, tendente a evitar despesas maiores, bem como a propiciar maior rapidez no andamento do pedido de homologação. A propósito João Pedro Scalzilli (pg. 375) louva a redução dos atos processuais, relembrando a desnecessidade de nomeação de administrador, com a diminuição dos custos, comparativamente

e, até mesmo, recomendável nomeação de administrador judicial quando existente uma grande quantidade de credores submetidos ao procedimento recuperacional, prevendo que as impugnações ao plano poderão se revelar complexas e exigir do magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a atual realidade do Poder Judiciário⁴.

Nesse mesmo contexto, ao defender espécie de transformação da recuperação extrajudicial em rito sumário da recuperação judicial, Luiz Fernando Valente de Paiva⁵ argumenta que, tão logo ajuizado pedido de recuperação, dever-se-ia determinar imediata e automática suspensão das execuções promovidas pelos credores em face da empresa devedora. Logo após, caberia ao magistrado, independentemente de qual rito adotado, nomear administrador judicial para proceder com a verificação de créditos, evitando-se, assim, os impasses gerados pelos credores que apresentassem impugnações ao plano por discordarem dos valores atinentes aos créditos arrolados pela empresa devedora. Não adentrando ao mérito da tese arguida por Luiz Fernando Valente de Paiva, cabe, aqui, tão somente, aludir que esta fase de verificação de créditos – ainda que realizada apenas em relação àqueles questionados pelos credores – mostra-se de grande valia para conferir maior segurança e celeridade ao procedimento recuperacional.

É justamente nesse aspecto que eventual nomeação de administrador judicial se mostra de grande serventia ao juízo da recuperação extrajudicial. Em outras palavras, caberá ao auxiliar do juízo contribuir na ordenação do processo de recuperação, realizando uma pluralidade de atos, de natureza judicial ou administrativa, para que todo escopo seja logrado. Nesse sentido, nossa vivência em processos de recuperação judicial e falência permite inferir que os variados

à recuperação judicial. No entanto, e sem embargo da inexistência de previsão legal, poderá o juiz, se acaso o pedido trouxer complexidade especial, nomear administrador para auxílio no exame da documentação apresentada com a inicial e para acompanhamento na fiscalização do feito. O trabalho do administrador será no sentido deste exame inicial e para fornecer ao juízo elementos de que acaso careça o pedido inicial, bem como fiscalização do andamento até a homologação, desnecessária qualquer fiscalização do cumprimento após a homologação. Claro que tendo em vista o menor trabalho que será exigido do administrador, o juiz tomará o cuidado necessário para que tal nomeação não venha a onerar, de forma muito acentuada, o autor do pedido de homologação.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada Artigo por Artigo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 415).

⁴ “Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Essa nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscado pela LREF. Entretanto, se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese, a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 164/165).

⁵ Ver mais em: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Recuperação Extrajudicial: O Instituto Natimorto e uma Proposta para a sua Reformulação. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (coord.). Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 259/262.

pareceres exarados pelo administrador judicial frequentemente servem de subsídio aos magistrados em suas decisões, contribuindo no abrandamento do tempo dispensado na condução do feito. Situação análoga ocorre na recuperação extrajudicial, tendo em vista que caberá ao administrador judicial tomar as medidas cabíveis para prestar auxílio ao juízo recuperacional, em prol da segurança e celeridade no julgamento das impugnações⁶ eventualmente interpostas pelos credores.

Ademais, cumpre mencionar uma importante inovação feita pelo legislador reformista que doravante permite ao devedor adentrar com pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial mesmo que - na data do ajuizamento - não venha dispor do percentual exigido para vinculação de todos os credores sujeitos ao plano (art. 163, §7º, LREF). Para tanto, basta que este devedor venha comprovar adesão de um terço dos credores que serão afetados, permitindo a ele prosseguir nas negociações junto aos demais, a fim de que - no prazo improrrogável de noventa dias - obtenha todo percentual de créditos exigido pelo *caput* do art. 163 da LREF. É justamente nesta etapa de negociação do plano de recuperação extrajudicial que exsurge com pertinência eventual participação do administrador judicial, especialmente quando atento ao encargo previsto na alínea “g”, do Inciso II, do art. 22 da LREF:

assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

Nesse sentido, apesar de discutível qual real alcance desta nova atribuição do auxiliar do juízo, não há dúvida de que tal encargo abrange a fiscalização sobre os termos de adesão elaborados pelo devedor e firmados pelos seus credores, a regularidade dos seus termos e a legitimidade dos seus subscritores. É dizer que caberá ao administrador judicial acompanhar proximamente este ambiente negocial, fiscalizando as tratativas e reportando eventuais irregularidades apuradas no decurso das negociações realizadas entre devedor e credores, especialmente aquelas com potencial de eivar todo procedimento recuperacional.

⁶ Nesse contexto, Luciano Guimarães da Silveira e Eduardo Foz Mange destacam que às impugnações de crédito na recuperação extrajudicial aplicam-se - por analogia - os art. 13 e seguintes da LFR: “*Outra questão que tem se mostrado bastante relevante no processamento dos pedidos de homologação de plano de recuperação extrajudicial é a forma pela qual devem se processar as impugnações dos credores que discordam, exclusivamente, do valor e classificação dos créditos que lhes foram relacionados pelo devedor. Ante a omissão do legislador sobre o assunto no capítulo da LFR que trata da recuperação extrajudicial, parece correta a aplicação, por analogia, do disposto nos artigos 13 e seguintes da LFR que disciplinam o processamento das impugnações de crédito na recuperação judicial.*” (SILVEIRA, Luciano Guimarães da. MANGE, Eduardo Foz. Recuperação Extrajudicial: Aspectos Gerais e Processamento do Pedido de Homologação. In: LAZZARINI, Alexandre Alves; KODAMA, Thais; CALHEIROS, Paulo (Org.). Recuperação de Empresas e Falência: Aspectos Práticos e Relevantes da Lei nº 11.101/05. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 269).

Por essa razão, considerando toda celeridade e regularidade almejada na recuperação extrajudicial, ainda mais importante será esta nomeação de profissional encarregado pela condução do feito, que deverá recair preferencialmente sobre pessoa física ou jurídica especializada em administração judicial. Vale dizer que de nada adianta nomear pessoa física ou jurídica se esta não vir a ter conhecimento e estrutura para condução do procedimento recuperacional; ao contrário, estando-se diante de administrador judicial que não tenha *expertise* ou estrutura para tanto, contribuir-se-á para uma marcha processual lenta e inadequada à tutela do direito pretendido. Portanto, cabe ao magistrado se ater aos requisitos previstos nos artigos 21 e seguintes da Lei nº 11.101/05 para nomeação de administrador judicial também na recuperação extrajudicial, porquanto em muito se aproxima da fase administrativa de verificação de créditos prevista no art. 7º do referido diploma legal.

Por fim, cabe traçar breves considerações a respeito da remuneração do administrador judicial na recuperação extrajudicial. É bem verdade que todo procedimento estabelecido na recuperação extrajudicial permitiria uma redução dos atos processuais, assim como, mediante desnecessidade de nomeação de administrador judicial, haveria uma redução dos custos, comparativamente ao processo de recuperação judicial. Não obstante, havendo nomeação de administrador judicial em razão da complexidade do caso, parece ser razoável que este custo seja, em um primeiro momento, atribuído apenas ao devedor⁷, especialmente quando disser respeito à precariedade na composição do plano de recuperação, inclusive em relação à formação do quadro de credores. Contudo, nada impede que este custo seja partilhado com as partes que oferecem as impugnações, notadamente porque será de interesse delas alcançar um deslinde para a controvérsia com celeridade e segurança. Aliás, deve-se sublinhar que este montante tende a ser inferior ao dispendido na hipótese da recuperação judicial, seja porquanto a função desempenhada não contemplará, v.g., fiscalização das atividades operacionais do devedor, seja porque o trâmite da recuperação extrajudicial ocorrerá em menor espaço de tempo se comparado àquela, justificando uma redução na remuneração do administrador judicial.

2. A Jurisprudência sobre o Tema

a. Caso Método Potencial Engenharia S/A

⁷ Sobre este ponto, poder-se-ia dizer que esta preocupação referente ao incremento de custo estaria suplantada por efeitos indiretos do administrador judicial, cuja atuação conferiria celeridade ao procedimento recuperacional, abreviando todo desvio de um corpo jurídico e executivo (da empresa devedora) que despende tempo e energia para atuar nas infundáveis controvérsias, ao invés de focar na retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano.

Nos autos de homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado por Método Potencial Engenharia S/A⁸, inúmeros credores interpuseram impugnação ao respectivo plano, argumentando, especialmente, que havia equívoco no valor do crédito apresentado pela empresa devedora. Nesse contexto, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho – magistrado responsável pela condução do feito – registrou que seria possível denotar certo recrudescimento da complexidade do processo de recuperação extrajudicial em questão, seja em razão das inumeráveis e diversificadas divergências apresentadas, seja em razão da própria gestão processual, concluindo, inclusive, que referido expediente estava se aproximando invariavelmente ao de uma recuperação judicial ordinária.

Destarte, buscando atribuir melhor ordenação ao feito, assim como no fito da realização do direito pretendido e, até mesmo, em favor da própria pretensão deduzida, entendeu aquele magistrado ser impreterível haver participação de administrador judicial a fim de que este viesse a atuar como auxiliar do juízo na apreciação das diversificadas questões que fossem surgindo ao longo do processo de recuperação extrajudicial em questão. Trata-se, na verdade, de expediente que visou atribuir maior celeridade e transparência ao procedimento, contribuindo com a prestação jurisdicional efetiva e adequada.

b. Caso Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados S/A

Nos autos de homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado por Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados S/A⁹, antes mesmo de se cotejar eventual complexidade do processo de recuperação extrajudicial em questão, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho – magistrado responsável pela condução do feito – consignou ser necessária nomeação de um administrador judicial para verificação dos créditos sujeitos à recuperação e do cumprimento do percentual de adesão a fim de conferir maior segurança e celeridade ao julgamento de eventuais impugnações.

Vale ressaltar que tal medida se deve ao fato da experiência vivenciada por aquele Juízo na recuperação extrajudicial do Grupo Colombo, na qual se designou administrador judicial

⁸ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judicial da Comarca de São Paulo. Autos nº 1089203-88.2016.8.26.0100. Julgador: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho. Decisão proferida em 03/10/2016.

⁹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial da Comarca de São Paulo. Autos nº 1096653-48.2017.8.26.0100. Julgador: Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Decisão proferida em 02/10/2017.

para conferência da formação dos valores dos créditos dos credores aderentes, da consecução do quórum para homologação do plano de recuperação extrajudicial, assim como para averiguação da eventual existência de conflito de interesse na atuação de um credor em específico. Interessante notar que referida decisão pela nomeação de administrador judicial adveio após reunião entre aquele magistrado, as empresas devedores e alguns credores que representavam interesses de diferentes grupos de credores, sendo certo que, ao concluir pela nomeação de auxiliar do juízo, pretendeu dar maior presteza e segurança ao complexo procedimento recuperacional em questão¹⁰.

c. Caso Face Brz Comercial Exportadora e Importadora Eireli

Nos autos de homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado por Face Brz Comercial Exportadora e Importadora Eireli¹¹, após apresentação de impugnação ao plano, houve determinação pelo juízo singular para que fosse realizada perícia contábil por intermédio de administrador judicial na finalidade de verificar a higidez do crédito arrolado pela empresa devedora em favor de seu ex-sócio. Isso porque, na avaliação do magistrado, não havia prova contundente de que os valores dos mútuos (realizados entre a empresa devedora e seu ex-sócio) tivessem efetivamente entrado no caixa da empresa, sendo que tal controvérsia impactaria de maneira inegável na aferição da dívida real da empresa devedora e, portanto, no quórum de aprovação de seu plano de recuperação judicial.

Agravada referida decisão, coube ao Tribunal de Justiça¹² afirmar que tal decisão se mostrava escorreita, visto que aquele crédito posto em discussão se tratava de um montante

¹⁰ “Em busca de solução adequada a este processo de recuperação extrajudicial, e diante da impossibilidade de uma audiência com mais de cem credores impugnantes, convoquei as devedoras e alguns credores ao meu gabinete. Selecionei os credores que, além de representarem interesses de diferentes grupos de credores (bancos, fornecedores e locadores), formularam impugnações que devem ser resolvidas para homologação ou não do plano. Também compareceram o Fundo Brasil Plural e o representante da Brasil Trustee, Dr. Filipe Mangerona. Foi explanado aos presentes a preocupação em se dar a este processo uma solução adequada, com presteza e segurança, diante dos mais de 600 credores, das centenas de impugnações e de quase 25.000 páginas de petições e documentos. Registrei a necessidade do auxílio do juízo por profissional que já atua como administrador judicial, para conferir a formação dos valores dos créditos dos credores aderentes, o atingimento do quórum para homologação do plano e a eventual existência de algum conflito de interesse na atuação do Fundo Brasil Plural.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial da Comarca de São Paulo. Autos nº 1058981-40.2016.8.26.0100. Julgador: Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Decisão proferida em 25/11/2016)

¹¹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judicial da Comarca de São Paulo. Autos nº 1089203-88.2016.8.26.0100. Julgador: Dr. Tiago Henriques Papaterra Limongi. Decisão proferida em 03/09/2018.

¹² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2204539-64.2018.8.26.0000. Relator: Des. Azuma Nishi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 28/11/2018. Data de Registro: 30/11/2018.

vultoso destinado ao ex-sócio da empresa devedora, cujo valor em si representava uma parcela significativa dos créditos quirografários. À vista disto, apesar de registrar que todo procedimento de recuperação extrajudicial deve ter menor intervenção judicial, assentou que não se poderia deixar de zelar pela correção do procedimento e pela observância das normas de ordem pública, especialmente porque eventual aprovação do plano obrigaria todos os credores sujeitos, de sorte que, diante da expressividade do crédito em questão e das circunstâncias em que constituída tal obrigação, mostrava-se cabível a nomeação de perito a fim de verificar se, de fato, o preço ajustado na compra e venda da participação societária teria sido pago.

d. Caso Liq Corp S/A e Liq Participações S/A

Nos autos de homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado por Liq Corp S/A e Liq Participações S/A¹³, Dr. Tiago Henriques Papaterra Limongi – magistrado responsável pela condução do feito – registrou que, após deferido processamento da recuperação extrajudicial, seguir-se-á publicação de edital e envio de carta aos credores, de modo a dar-lhes a oportunidade de apresentaram em um prazo de trinta dias impugnação ao plano, alegando as matérias relativas (*i*) à inexistência de adesão de titulares de mais de 3/5 dos créditos abrangidos, (*ii*) à prática de atos de falência ou sujeitos à declaração de ineficácia e (*iii*) ao descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Entretanto, destacou aquele magistrado que a experiência vem revelando que a nomeação de um administrador judicial para verificação de créditos sujeitos à recuperação extrajudicial e de cumprimento do percentual de adesão confere maior segurança e celeridade ao julgamento das impugnações. À vista disto e notadamente diante do apertado quórum de aprovação indicado na exordial, reputou ser necessário auxílio através da figura do administrador judicial para conferência da formação dos valores dos créditos dos credores aderentes, da consecução do quórum para homologação do plano e da eventual existência de algum conflito de interesse, assim como para deliberação final, em havendo contestação de credores, acerca da consolidação substancial entre as empresas requerentes.

e. Caso Têxtil Renauxview S/A

¹³ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judicial da Comarca de São Paulo. Autos nº 1000687-91.2019.8.26.0228. Julgador: Dr. Tiago Henriques Papaterra Limongi. Decisão proferida em 10/01/2020.

Nos autos de homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado por Têxtil Renauxview S/A¹⁴, em razão das inúmeras impugnações apresentadas, especialmente no que diz respeito à regularidade dos créditos detidos por alguns credores em específicos, entendeu Dr. Gabriel Marcon Dalponte – magistrado responsável pela condução do feito – que tais irresignações colocavam em dúvida não apenas aqueles créditos em si, mas toda formação do quórum de aprovação para homologação do plano de recuperação extrajudicial. Vale dizer que tais questões impactariam de maneira evidente na aferição da dívida real da empresa devedora e, até mesmo, na constatação de eventual fraude ou simulação e, portanto, acarretar consequência direta no quórum de aprovação do plano.

Nesse contexto, apesar de salientar que nossa legislação concursal não prevê expressamente a nomeação de administrador judicial em processo de recuperação extrajudicial, destacou que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade da nomeação em caráter excepcional, até mesmo porque não existiria impedimento legal para tanto. Sendo assim, no fito de atribuir maior transparência e regularidade ao procedimento recuperacional, determinou aquele magistrado a realização de perícia técnica contábil, notadamente para verificar qual montante sujeito ao plano de recuperação extrajudicial que se pretenderia aprovar.

f. Caso Grupo Queiroz Galvão

Nos autos de homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado pelas diversas sociedades empresárias integrantes do Grupo Queiroz Galvão¹⁵, entendeu Dr. Marcelo Barbosa Sacramone – magistrado responsável pela condução do feito – ser imprescindível atuação de administrador judicial para conferir a formação dos valores dos créditos dos credores aderentes, a consecução do quórum para homologação do plano e a eventual existência de algum conflito de interesse, assim como aferir se haveria consolidação substancial entre as empresas requerentes e, por fim, se haveria ausência de confusão com relação às demais pessoas jurídicas (integrantes do Grupo Queiroz Galvão) que não figuraram no polo ativo.

Vale ressaltar que, no âmbito do procedimento recuperacional, coube ao administrador judicial exarar parecer sobre as diversas questões suscitadas no decorrer do trâmite processual, seja para auxiliar na formação do quadro de credores, seja para aclarar algumas questões fáticas

¹⁴ Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Juízo da Vara Comercial da Comarca de Brusque. Autos nº 0301470-53.2019.8.24.0011. Julgador: Dr. Gabriel Marcon Dalponte. Decisão proferida em 16/07/2019.

¹⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial da Comarca de São Paulo. Autos nº 1120166-11.2018.8.26.0100. Julgador: Dr. Marcelo Barbosa Sacramone. Decisão proferida em 26/11/2018.

que indubitavelmente contribuíram na formação do convencimento do juízo. A título exemplificativo, tratando sobre consolidação substancial, no parecer proferido pelo administrador judicial, restou consignado que as contabilidades de cada empresa eram bem segregadas, com demonstrações financeiras auditadas, balanço patrimonial e contas bancárias distintas. É dizer que, sem auxílio de um administrador judicial, dificilmente o juízo disporia dos subsídios necessários ao melhor deslinde do feito.

g. Caso Centrino Participações S/A, Fidens Engenharia S/A e Visen Engenharia Ltda.

Nos autos de homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado por Centrino Participações S/A, Fidens Engenharia S/A e Visen Engenharia Ltda.¹⁶, diante da complexidade das questões suscitados pelos credores em sede de impugnação, entendeu Dr. Adilon Cláver de Resende – magistrado responsável pela condução do feito – ser imperiosa a nomeação de administrador judicial para auxílio do juízo no deslinde das complexas matérias arguidas. Isso porque eventual deslinde das controvérsias sustentadas fugiam de sua aptidão técnica, pois residiam não apenas na alegação de discordância em relação ao valor do crédito arrolado pela empresa devedora, mas também à alegação de ausência do quórum exigido para homologação do plano, de inscrição de créditos não permitidos pela legislação aplicável, de fraude e, até mesmo, de conluio com falsos credores para se alcançar respectivo quórum de aprovação.

Conclusão

Acredita-se que a recente reforma da LREF promovida pela Lei nº 14.112/2020 devesse ter regulado a atuação do administrador judicial na recuperação extrajudicial. Ainda assim, ao estender a aplicação de institutos até então exclusivos da recuperação judicial à recuperação extrajudicial como, por exemplo, o *stay period*, o legislador abre espaço a construções nesse sentido. Sem a pretensão de cravar todas as estacas sobre tal construção teórica, parece-nos recomendável sua utilização em recuperação extrajudicial *impositiva* ou *obrigatória* com número considerável de credores ou forte controvérsia sobre a higidez de créditos sujeitos à reestruturação. Como visto, há farta jurisprudência em diferentes Tribunais do País, inclusive em varas especializadas de direito empresarial, dando suporte a tal construção.

¹⁶ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Autos nº 5061204-84.2019.8.13.0024. Julgador: Dr. Adilon Cláver de Resende. Decisão proferida em 04/10/2019.

Nesse sentido, denota-se que algumas questões recorrentemente suscitadas pelos credores em sede de impugnação ao plano impactam diretamente na marcha processual, notadamente porque demandam exame acurado e pormenorizado da controvérsia. Em outros termos, tem se identificado que a atuação de administrador judicial confere maior segurança e celeridade ao procedimento recuperacional, principalmente quando este desenvolve atividade de conferência da formação dos valores dos créditos dos credores aderentes e da consecução do quórum para homologação do plano de recuperação extrajudicial. Da mesma forma, importante contribuição poderá advir da inserção do administrador judicial ao processo, no curso da negociação devedor-credores, quando a homologação do plano de recuperação extrajudicial não disponha, de maneira prévia, do percentual exigido para vinculação de todos os credores sujeitos ao plano (art. 163, §7º, LREF), tudo à luz do novel encargo previsto na alínea “g”, do inciso II, do art. 22, da LREF.

Nesta toada, considerando toda a celeridade esperada na recuperação extrajudicial, exsurge como de fundamental que a nomeação recaia preferencialmente sobre pessoa jurídica especializada em administração judicial. É dizer que, para além da confiança do juiz, deve possuir *staff* e infraestrutura aderentes à complexidade do caso.